MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 91752

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10950.000317/2005-83
Recurso nº	130.482 Embargos
Matéria	Cofins e PIS
Acórdão nº	201-79.666
Sessão de	22 de setembro de 2006
Embargante	PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	ALIMENTOS ZAELI LTDA.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 08
Rubrica

Republicado no DOU de 05/03/08

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-79.389, cuja ementa passa a ter a eguinte redação:

"Ementa: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.

A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude.

Recurso de ofício negado."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 01 / 08
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.389, cujo resultado passa a ser o seguinte: "*recurso de ofício negado*".

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 28 / 02 / 08
Márcia Cristina Loureiro Garcia
Mat. Siape 91592

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que apresentei, cujo despacho abaixo transcrito leio para conhecimento de meus pares;

> *"Em 05 de setembro de 2005, a Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, por meio do Memorando nº 153, de 30 de agosto de 2005 à fl. 624, encaminhou a esta Primeira Câmara, Recurso apresentado pela empresa Alimentos Zaeli Ltda, esclarecendo que* 'embora a interessada tenha informado em seu recurso o número de processo de referência como sendo 10950.000204/2005-88 (processo de consulta localizado nesta seção), o assunto ali combatido se refere ao processo 10950.000317/2005-83 - que se encontra nesse Conselho conforme tela do Comprot em anexo.'
>
> *Analisando a peça recursal de fls. 627/646, verifica-se que a empresa Alimentos Zaeli Ltda. interpôs recurso voluntário contra o processo administrativo que trata da* 'não homologação de compensação e não afastamento de cobrança'.
>
> *Consta a informação da Agência da Receita Federal em Umuarama - PR da não interposição de recurso voluntário no prazo regulamentar à fl. 621, datada de 11 de julho de 2005.*
>
> *Em sessão plenária de 29 de junho de 2006, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 130.482, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto que apresentei na sessão. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 201-79.389, que recebeu a seguinte ementa:*
>
> 'MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.
>
> A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude, situação que vigorou até a publicação da Lei nº 11.196, de 2005.
>
> Recursos de ofício negado e voluntário provido.'
>
> *Analisando os autos, encontrei o extrato grampeado na contra-capa do Volume III onde consta:*
>
> 'INFORMO QUE EM 11/07/2005 FOI(FORAM) TRANSFERIDO(S) DESTE PARA O PROCESSO NÚMERO **13956-000.262/2005-40** O(S) CRÉDITO(S) TRIBUTÁRIO(S) DISCRIMINADO(S) ABAIXO: (...)' *(grifo nosso)*
>
> *Verifica-se, desta forma, que os créditos tributários referentes à parte não provida foram transferidos para outro processo administrativo (Processo nº 13956-000.262/2005-40), informação esta observada*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
Márcia Cristina Moreira Garcia

após o julgamento do Acórdão nº 201-79.389, no qual apreciei, além do Recurso de Ofício, o Recurso Voluntário.

Em face ao exposto, na condição de Relatora e Presidente da Câmara onde o Acórdão foi prolatado, entendo que são cabíveis os embargos declaratórios sobre o Acórdão nº 201-79.389, nos termos do artigo 28 do Anexo II da Portaria MF nº 55/1998, devendo o processo ser submetido à apreciação da Câmara em plenário, mediante sua inclusão na pauta de julgamento de setembro de 2006."

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
Márcia Cristina [illegible] Garcia
Mat. Siape [illegible]

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Como visto, em razão da juntada do recurso às fls. 627 a 646 procedida por funcionário da Secretaria da Câmara, acabei por apreciar o recurso de ofício constante deste processo e o recurso voluntário, que devia ter sido juntado ao Processo nº 13956-000.262/2005-40.

Assim, proponho o acolhimento dos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.389, excluindo-se do mesmo as referências efetuadas sobre o recurso voluntário e passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "*recurso de ofício negado*".

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES